

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 315, DE 2006 **(Apensos PRs nºs 125 e 129, de 2008, e 206 e 208, de 2009)**

Altera o art. 143 do Regimento Interno, dispondo sobre a precedência para apreciação de proposições que tramitam conjuntamente.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que propõe alteração no art. 143 do Regimento Interno com o fim de retirar do texto a regra que hoje confere, em caso de tramitação conjunta de proposições, a precedência das oriundas do Senado sobre as da Câmara.

Na justificção apresentada, argumenta-se que a norma em vigor privilegia as iniciativas da outra Casa em detrimento não só das de Deputados mas também de todas aquelas que, por regra constitucional, iniciam a tramitação pela Câmara, como as do Presidente da República, dos Tribunais e dos cidadãos. O critério mais justo e razoável a se adotar, segundo o ali exposto, seria apenas o da ordem cronológica da apresentação da proposição à Câmara.

Há quatro projetos apensados ao de nº 315/06. O Projeto de Resolução nº 125, de 2008, comunga exatamente do mesmo propósito do primeiro; o de nº 129, também de 2008, trata de tema correlato - a possibilidade

de dispensação de proposições, hoje não prevista formalmente no texto do Regimento; o de nº 208, de 2009, pretende alterar a regra de precedência em caso de tramitação conjunta agregando um terceiro critério, o de maior abrangência da matéria tratada, sobre os dois atuais (iniciativa do Senado, proposição mais antiga); finalmente, o de nº 206, de 2009, pretende retirar da exclusiva competência do Presidente da Câmara a decisão sobre apensação de proposições, sujeitando os requerimentos apresentados para esse fim a parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou da comissão de mérito pertinente.

A matéria vem a este órgão técnico para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, por envolver tema pertinente ao processo legislativo, para exame também de mérito, de acordo com o previsto no art. 32, IV, letras a e e do Regimento Interno.

Este o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os cinco projetos de resolução sob exame atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou comissão. Quanto ao conteúdo, também não verificamos nenhuma incompatibilidade entre o proposto pelos projetos e as normas e princípios que informam a Constituição vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade não há muito o que se objetar, salvo no que diz respeito aos PRs de nºs 208 e 206 de 2009. O primeiro nos parece encerrar uma incongruência ao instituir um novo critério de precedência de proposições no art. 142 sem revogar os critérios atualmente previstos no art. 143 - o que, em caso de aprovação, tornaria o texto regimental contraditório e ambíguo. O PR nº 206/09, por sua vez, necessitaria de alguns ajustes para que a alteração ali proposta não tornasse o texto final inconsistente, uma vez que ao alterar a redação do art. 142 para sujeitar os requerimentos de apensação a parecer prévio das comissões, acabou suprimindo a referência aos agentes legitimados a requerer esse tipo de

providência, deixando o texto lacunoso e impreciso sobre quem poderia solicitar tramitação conjunta pela nova regra.

Deixamos de sugerir as alterações que seriam necessárias para o aperfeiçoamento das duas proposições acima citadas porque, quanto ao mérito, somos contrários a sua aprovação, assim como à dos três outros projetos sob exame, pelos motivos a seguir expostos.

Em relação aos PRs 315/06, 125/08 e 208/09, muito embora considerando o quanto é difícil para nós, Deputados, aceitar que projetos do Senado Federal venham a “passar à frente” de iniciativas semelhantes muito mais antigas já em trâmite na Câmara, não podemos deixar de reconhecer que aqueles se encontram efetivamente mais adiantados do ponto de vista das regras de processo legislativo contempladas em nosso sistema constitucional. Trata-se, afinal, de proposições já aprovadas integralmente por uma das Casas do Congresso Nacional, ao contrário das que aqui se iniciam e ainda estão em estágio que permita a apensação: essas, na verdade, ainda não foram objeto de deliberação nem na Casa de origem, ou seja, estão mais atrasadas, não há como negar. O critério atual, por mais que à primeira vista pareça privilegiar o Senado em detrimento da Câmara, é mesmo o mais acertado do ponto de vista da sistemática bicameral de nosso processo legislativo. E na verdade, penso que nem teríamos como mudá-lo: há uma norma do Regimento Comum que também nos obriga a conceder essa preferência aos projetos já aprovados pela outra Casa, independentemente, inclusive, de sua maior ou menor abrangência no trato da matéria. Confira-se:

“Art. 140. Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão. “ (Regimento Comum do Congresso Nacional)

Quanto às modificações propostas pelos PRs 129/08 e 206/09, nosso voto também é contrário por entendermos que o tratamento dado pelo Regimento atualmente à matéria é satisfatório, não parecendo ser necessária nem a adição de normas explícitas sobre a possibilidade de desapensação – que já tem sido promovida, na prática, toda vez que se comprova a existência de equívoco em apensação anteriormente determinada – nem a sujeição de requerimentos de apensação ao crivo prévio das comissões temáticas, tratando-se, efetivamente, de uma decisão a ser tomada

pelo Presidente, sendo pertinente às suas atribuições mais típicas de ordenador e dirigente dos trabalhos legislativos.

Em vista de tudo o que foi aqui exposto, concluimos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nºs 315, de 2006, 125, de 2008 e 129, de 2008; pela constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Resolução de nºs 206 e 208, de 2009 ; e, no mérito, pela rejeição de todos os examinados.

Sala das Reuniões, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator